

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.534, DE 2009

Veda a transmissão de lutas marciais pelas emissoras de televisão na forma que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado José Mentor

Relator: Deputado Paulo Henrique Lustosa

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado José Mentor apresentou, para apreciação e deliberação desta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei nº 5.534, de 2009, com o intuito de vedar transmissões televisivas, em canais abertos ou fechados, de lutas marciais violentas. O projeto resguarda as transmissões de lutas olímpicas e de outras lutas não violentas.

Destaca o Autor que a banalização de atos de violência deforma toda a sociedade e, de forma particular, os jovens, adolescentes e crianças, que vêm nos atos de violência forma desvirtuada de buscar fama e dinheiro fácil.

A proposição foi distribuída às Comissões de Turismo e Desporto e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para a análise de mérito, e também à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Na Comissão de Turismo e Desporto, o projeto foi rejeitado pelos Membros daquele Colegiado. Cumpre-nos, agora, na Comissão

de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, avaliar a proposta com relação aos temas listados no inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ressalto que, decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de todo meritória a iniciativa do Autor do projeto em tela, principalmente quanto sua preocupação com a formação da sociedade brasileira, em especial as crianças e os adolescentes. Não resta a menor dúvida que a escalada da violência precisa ser contida com firmeza e políticas públicas adequadas.

No que concerne às transmissões televisivas, entretanto, nossa Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática precisa, em primeiro lugar, levar em conta os preceitos constitucionais elencados no Capítulo da Comunicação Social da Carta Magna. Assim, optamos por não simplesmente vedar as transmissões, mas regulá-las de maneira adequada a coibir manifestações violentas para o público infantil e juvenil. Por se tratar de um assunto em que as emissoras estão ampliando suas transmissões, especialmente em canais por assinatura, entendemos que será necessária uma regulamentação específica, com as necessárias salvaguardas para impedir o consumo de produtos violentos pelas camadas mais em formação de nossa sociedade.

O Poder Executivo já regula os espetáculos e diversões públicos, estabelece horários adequados para as transmissões nos meios de comunicação e indica a classificação etária adequada para os programas. Toda a experiência acumulada nos últimos anos pode, e muito, ajudar numa regulamentação mais pormenorizada para a veiculação de lutas marciais violentas. Neste sentido, elaboramos um substitutivo para o projeto em tela, remetendo à regulamentação do Poder Executivo, tendo como princípio básico a proteção de nossa sociedade contra a violência, especialmente para as crianças e os adolescentes.

Estamos, assim, certos de que contribuímos para a correta abordagem do problema levantado pelo Autor do projeto inicial, inibindo o consumo de programas violentos por nossa sociedade em qualquer horário de veiculação, e resguardando, também, os aspectos constitucionais referentes à Comunicação Social.

Votamos, desta forma, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.534, de 2009, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Paulo Henrique Lustosa
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.534, DE 2009

Dispõe sobre restrições à transmissão de lutas marciais violentas nas emissoras de televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre restrições à transmissão de lutas marciais não olímpicas nas emissoras de televisão.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo consideram-se lutas marciais todas as práticas de combates físicos pessoais, inclusive aquelas praticadas sem o consentimento e/ou registro junto ao COB – Comitê Olímpico Brasileiro.

Art. 2º A transmissão de lutas marciais não olímpicas em emissoras de televisão, tanto abertas como por assinatura, obedecerá à regulamentação específica a ser editada pelo Poder Executivo, tendo como princípio a proteção da sociedade brasileira contra qualquer tipo de violência e, em especial, as crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Enquanto não for editada a regulamentação de que trata o *caput* deste artigo, as transmissões de lutas marciais não olímpicas serão equiparadas aos programas não recomendados aos menores de dezesseis anos, conforme estabelece a Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007, do Ministério da Justiça.

Art. 3º Ficam excluídas das restrições desta Lei as transmissões de lutas marciais olímpicas e não violentas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Paulo Henrique Lustosa
Relator